

Dispõe sobre o regime disciplinar previsto no art. 8º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 84 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o regime disciplinar, de que trata o art. 8º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, relacionado à apuração de responsabilidade por infração às disposições dessa lei e das demais normas gerais que tratam da organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social (RPPS) instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a aplicação das correspondentes penalidades.

Art. 2º A responsabilidade de pessoa física ou jurídica por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, que configurem as infrações disciplinares previstas neste Regulamento será apurada mediante processo administrativo estabelecido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O autuado por infração disciplinar poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação.

§ 2º Da decisão que apreciar a defesa de que trata o § 1º, caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência, na forma definida no Regimento Interno desse colegiado, conforme previsto no inciso IV do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º A defesa em infração disciplinar que tenha por fundamento irregularidade impeditiva da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) apurada em fiscalização somente será objeto de deliberação após o trânsito em julgado administrativo da decisão que tenha apreciado a procedência daquela irregularidade.

§ 4º Será prioritariamente decidida, em fase de defesa ou de recurso, a irregularidade impeditiva da emissão do CRP de que trata o § 3º, ficando sobrestada a deliberação acerca da infração que a tenha por fundamento.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA

Art. 3º Compete, em caráter privativo, a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, lavrar, em ação fiscal, o Auto de Infração (AI), na forma prevista no § 5º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º A ação fiscal mencionada no **caput**, efetuada por Auditor-Fiscal devidamente credenciado e para ela designado, será disciplinada em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e iniciar-se-á, obrigatoriamente, por comunicação de sua realização ao ente federativo e ao órgão ou entidade gestora do RPPS.

§ 2º Em uma mesma ação fiscal, serão lavrados tantos AI quantas forem as infrações cometidas.

§ 3º O AI observará modelo a ser definido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e conterá entre outras informações:

I - o local e a data de sua lavratura;

II - a identificação dos autuados;

III - os fundamentos normativos da infração;

IV - a descrição dos fatos que caracterizem a infração, o período e as circunstâncias em que foi praticada, bem como a identificação da responsabilidade administrativa e disciplinar imputada aos autuados;

V - a ocorrência de quaisquer circunstâncias que possam afetar a fixação da penalidade disciplinar;

VI - a penalidade disciplinar aplicável;

VII - a notificação dos autuados fixando prazo e local para apresentação da defesa, informando-lhes da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento e, se for o caso, do procedimento previsto nos §§ 3º e 4º do art. 2º;

VIII - a identificação da autoridade autuante, com indicação do cargo ou função, número de matrícula e assinatura.

Art. 4º As notificações serão realizadas por qualquer meio que assegure a ciência do interessado, procedendo-se, dentre outros:

I - por via postal, comprovando-se sua entrega pelo aviso de recebimento ou documento similar com mesma finalidade, emitido pelo serviço postal;

II - mediante sua ciência ou do seu representante legal, efetivada por servidor designado, ou, no caso de recusa, de aposição de assinatura em declaração expressa de quem proceder à notificação;

III - por meio eletrônico, na forma do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015;
ou

IV - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de notificação por via postal e pessoal, ou pela constatação de estar o autuado em lugar incerto ou ignorado, devendo constar do edital o termo inicial para contagem do prazo para apresentação da defesa.

Art. 5º Não será lavrado o AI em infração passível de correção quando, cumulativamente:

I - for comprovada a correção da infração antes do encerramento da fiscalização;

II - o sujeito ativo não for reincidente nos termos do § 4º do art. 14.

Parágrafo único. A correção da infração não exime os dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS de implantar procedimentos e de tomar as providências necessárias para correção das falhas que ensejaram as ocorrências.

Art. 6º A representação ou denúncia formalizada será protocolada na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e deverá conter:

I - a identificação do órgão e cargo, no caso de representação, ou a qualificação do denunciante ou de quem o represente, com indicação de domicílio ou local para recebimento de comunicação;

II - a identificação e qualificação do representado ou denunciado, com a precisão possível;

III - a indicação das possíveis infrações cometidas, dos danos ou prejuízos causados ao regime próprio de previdência social ou dos indícios de crime, com a precisão possível;

IV - os documentos ou quaisquer outros elementos de prova que, eventualmente, sustentem a representação ou denúncia; e

V - data e assinatura.

§ 1º Não atendidos os requisitos formais de que trata este artigo ou não contendo os elementos de convicção para instauração do processo administrativo, a autoridade poderá decidir pelo encerramento da denúncia, bem como realizar diligências oficiando, neste caso, o seu autor para complementar o expediente.

§ 2º A denúncia feita verbal e pessoalmente perante a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho deverá ser reduzida a termo, preservando-se a identidade do denunciante.

Art. 7º Recebida a representação ou denúncia, a autoridade poderá oficiar o representado ou denunciado para apresentação do seu contraditório, bem como, realizar eventuais diligências.

§ 1º Da análise da denúncia ou representação, a autoridade decidirá:

I - pelo arquivamento, se concluir pela prescrição ou pela manifesta improcedência da denúncia ou representação; ou

II - pela instauração de procedimento de fiscalização quando configurada a prática de ato, omissivo ou comissivo, que possa constituir infração prevista neste Decreto.

§ 2º O procedimento de fiscalização pode ser instaurado, ainda que não estabelecida a autoria, se houver indício ou constatação da materialidade dos fatos ditos irregulares.

§ 3º Ultimado o procedimento de fiscalização a que se refere o inciso II do § 1º, proceder-se-á:

I - à lavratura do Auto de Infração, caso verificada ocorrência de infração praticada no âmbito do regime próprio de previdência social; ou

II - ao arquivamento, caso constatadas a prescrição ou a improcedência da denúncia ou representação.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Seção I

Das Regras Gerais para Aplicação das Penalidades

Art. 8º Consideram-se infrações disciplinares, para os fins deste Decreto, as condutas descritas nos arts. 21 a 28.

Subseção I

Da Aplicação no Tempo

Art. 9º As infrações e as respectivas penalidades são definidas em conformidade com as normas em vigor no tempo em que o ato foi praticado.

Art. 10. Tem-se por praticada a infração para efeito de aplicação da penalidade em relação ao infrator ou para contagem do prazo de prescrição:

I - no momento da ação ou omissão; ou

II - durante o período em que a transgressão é praticada até o dia em que ela tiver cessado, em caso de infração permanente; ou

III - no momento da ação ou omissão da última infração, em caso de infração continuada.

§ 1º Considera-se infração permanente mencionada no inciso II aquela cuja consumação se prolonga no tempo, estando incluída, nessa modalidade, a aplicação de recursos garantidores enquanto não houver o seu vencimento, resgate, alienação ou reconhecimento contábil de que não possua mais valor econômico.

§ 2º Considera-se infração continuada mencionada no inciso III aquela em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devam as subseqüentes ser havidas como continuação da primeira, para efeito de aplicação da pena.

§ 3º Configurada a natureza de continuidade das infrações, na forma do § 2º, aplicar-se-á a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Art. 11. Em caso de infração continuada ou permanente, será cominada pena mais grave quando o ato continuar sendo praticado após a edição da nova norma que agrave a pena.

Subseção II

Do Sujeito Ativo

Art. 12. Consideram-se responsáveis pela prática de infração prevista neste Decreto os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes do órgão ou entidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês que concorrerem para a prática da infração, na medida da sua culpabilidade, conforme parâmetros definidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Parágrafo único. São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e ao respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Subseção III

Da Reabilitação

Art. 13. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho manterá registro das condenações definitivas por infração administrativa apurada nos termos deste Decreto, cujo cancelamento será providenciado após o transcurso dos seguintes prazos:

I - 1 (um) ano, no caso de penalidade de advertência, a contar da data da ciência da comunicação formal da penalidade;

II - 2 (dois) anos, no caso de penalidade de multa, a contar da data do pagamento da multa;

III - 3 (três) anos, no caso de penalidade de suspensão, a contar do dia seguinte à data do cumprimento integral da suspensão;

IV - 5 (cinco) anos, no caso de penalidade de inabilitação, a contar do dia seguinte à data do cumprimento integral da inabilitação.

§ 1º Os registros serão considerados na verificação de eventual reincidência na prática de infração disciplinar, observadas as disposições do § 4º do art. 14.

§ 2º No caso de condenação definitiva em mais de uma penalidade, os prazos a que se referem o **caput** serão considerados isoladamente para cada uma das penalidades aplicadas.

§ 3º Transcorridos os prazos de que trata este artigo, o registro dessas condenações não constará em qualquer certidão ou atestado expedidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Subseção IV

Das Penalidades em Espécie

Art. 14. A consecução dos tipos infracionais previstos neste Regulamento sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - suspensão, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, do exercício de cargo ou função de dirigente e membro de conselho deliberativo, conselho fiscal e de comitê de investimentos do RPPS;

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função de dirigente e membro de conselho deliberativo, conselho fiscal e de comitê de investimentos do RPPS; e

IV - multa, observados os valores mínimo e máximo previstos no inciso IV do art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

§ 1º A penalidade de que trata o inciso III poderá ser aplicada a qualquer agente que pratique a correspondente infração ou para ela concorra, ainda que não ocupe cargo ou função no RPPS ou no ente federativo.

§ 2º A sanção mencionada no inciso IV poderá ser imposta cumulativamente com as constantes dos incisos II ou III deste artigo.

§ 3º Consideram-se dirigentes do regime próprio de previdência social o representante legal do órgão ou entidade gestora, detentor da autoridade mais elevada do seu órgão máximo de direção, e os demais integrantes desse órgão imediatamente subordinados ao representante legal, no caso de direção composta de vários diretores ou cargos equivalentes.

§ 4º A prática da mesma infração administrativa, pela mesma pessoa, no período de 5 (cinco) anos, contados da ciência da decisão condenatória administrativa definitiva, ou, se inferior, dentro dos prazos previstos no art. 13, caracteriza reincidência, cuja verificação ensejará:

I - aumento de 100% (cem por cento) da penalidade de multa, quando tiver sido essa a penalidade aplicada à infração anterior, observado o limite máximo mencionado no inciso IV do **caput**;

II - aumento de 50% (cinquenta por cento) das penalidades de suspensão e de inabilitação, respeitados os limites previstos nos incisos II e III do **caput**.

Art. 15. À imposição de sanção administrativa e ao seu cumprimento aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 5º.

Art. 16. Na penalidade de multa, o valor a ser aplicado em decorrência da decisão que reconheça a infração será o vigente para o tipo ao tempo da autuação.

§ 1º Observada a condição prevista no inciso II do art. 5º e sendo a multa a única penalidade aplicada, a sanção prevista no inciso IV do art. 14 será substituída por advertência quando for comprovada a correção da infração passível de saneamento antes de emitida a primeira decisão administrativa que a reconheça.

§ 2º Transitada em julgado a penalidade de multa:

I - o valor correspondente deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da decisão definitiva;

II - inobservado o procedimento previsto no inciso I, o valor correspondente será objeto de cobrança administrativa e posterior inscrição na Dívida Ativa da União e no Cadastro de Inadimplentes (CADIN), sem prejuízo de sua inscrição nos demais cadastros de inadimplentes.

§ 3º Cabe ao infrator o ônus da comprovação do pagamento da multa junto à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Subseção V

Das Causas de Extinção da Punibilidade

Art. 17. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do autuado, no caso de infração disciplinar; e

II - pela prescrição administrativa.

Parágrafo único. A ocorrência de causa extintiva de punibilidade deve ser reconhecida de ofício ou mediante requerimento do interessado.

Art. 18. Prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que ela tiver cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado, a ação punitiva da União, no exercício do poder de polícia, realizada por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, objetivando apurar as infrações disciplinares previstas neste Decreto.

§ 1º. Incide a prescrição intercorrente no processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º. A prescrição prevista no § 1º não será interrompida por despacho meramente ordinatório, exarado no intuito de apenas conferir movimentação ao processo administrativo respectivo.

§ 3º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 19. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da Administração Pública Federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Art. 20. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, independentemente de instauração de procedimento de fiscalização;

III - pela decisão condenatória recorrível; e

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública Federal.

Seção II

Das Infrações e Penalidades Aplicáveis

Art. 21. Deixar de atender à requisição, formalizada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de documentos necessários à fiscalização do regime ou causar embaraço ao procedimento, nos termos do § 5º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007.

Penalidade: multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cumulada com suspensão de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 22. Deixar de apresentar os dados e as informações previstas no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, ou apresentá-los incorretamente, conforme parâmetros para aplicação da penalidade definidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que considerarão, inclusive, a frequência da conduta.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 23. Prestar declaração ou informação que saiba ser falsa à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho no atendimento da obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, ou nos documentos apresentados por força das disposições previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 11 da Lei 11.457, de 2007.

Penalidade: multa de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) cumulada com inabilitação por 2 (dois) anos.

Art. 24. Aplicar os recursos garantidores dos compromissos do plano de benefícios em desacordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, na política de investimentos do RPPS ou em parâmetros gerais estabelecidos na legislação.

Penalidade:

I - multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cumulada com inabilitação por 3 (três) anos, no caso de aplicação dos recursos do RPPS em ativos vedados ou ativos não previstos ou quando não atendidas as condições ou observados os princípios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para aplicação dos recursos em cotas de fundos de investimento no que se refere aos regulamentos desses fundos, aos seus gestores ou administradores ou aos ativos financeiros que integrarem as suas carteiras, desde que o tipo de ativo ou o fundo de investimento apresentem liquidez que permitam o desinvestimento imediato dos recursos sem potenciais riscos de perdas dos valores investidos, conforme parâmetros para aplicação da penalidade definidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II - multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou de 0,5% do valor aplicado, o que for maior, cumulada com inabilitação por 5 (cinco) anos, quando, nos casos mencionados no inciso I, não seja possível o desinvestimento imediato dos recursos sem potenciais riscos de perdas dos valores investidos ou quando presentes indícios de conduta dolosa do agente, conforme parâmetros para aplicação da penalidade definidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

III - multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cumulada com suspensão de 120 (cento e vinte) dias, no caso de aplicação dos recursos do RPPS em desacordo

com as normas do Conselho Monetário Nacional no que se refere aos seus limites e a outras situações não previstas no inciso I e II, ou em desconformidade com a política de investimentos do RPPS, conforme parâmetros para aplicação da penalidade definidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

IV - multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), cumulada com suspensão de 120 (cento e vinte) dias, no caso de não ser demonstrado, nas informações de que trata o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, ou nos documentos solicitados conforme inciso I do § 4º da Lei 11.457, de 2007, o responsável pelo investimento ou desinvestimento realizados e as razões que motivaram tais operações, conforme parâmetros para aplicação da penalidade definidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e

V - advertência ou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de não elaboração da proposta de política de investimentos ou de seu não encaminhamento para apreciação do Conselho deliberativo do RPPS.

§ 1º A aplicação de que trata o **caput** envolve a aquisição, a gestão e a alienação dos recursos do regime próprio de previdência social, bem como qualquer outra operação regulada na forma do inc. IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998.

§ 2º Aplicam-se as penalidades de multa e inabilitação previstas nos incisos I e II e de multa estabelecida no inciso III deste artigo aos prestadores de serviço que concorrerem para as infrações ali previstas.

Art. 25. Utilizar avaliação atuarial de que comprovadamente saiba apresentar incorreções no dimensionamento dos compromissos previdenciários, dos custos e do plano de custeio necessário para garantir a solvência e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, conforme parâmetros para aplicação da penalidade definidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Penalidade: multa de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) cumulada com inabilitação por 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Aplicam-se as penalidades de multa e de inabilitação previstas no **caput** ao atuário que elaborou a avaliação atuarial com as incorreções ali mencionadas.

Art. 26. Utilizar avaliação atuarial de que comprovadamente saiba não atender aos critérios técnico-atuariais estabelecidos na forma do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, em situações diversas das previstas no art. 25, conforme parâmetros para aplicação da penalidade definidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Penalidade: multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cumulada com suspensão de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Aplica-se a penalidade de multa prevista no **caput** ao atuário que elaborou a avaliação atuarial sem observância dos parâmetros ali mencionados.

Art. 27. Deixar de encaminhar, para o órgão legislativo, no prazo previsto nas normas de atuação aplicáveis aos regimes próprios, projetos de leis necessários à implantação ou revisão de plano de custeio, proposto na avaliação atuarial, que implique a necessidade de majoração de contribuições e aportes destinados ao custeio normal e suplementar do plano de benefícios do RPPS ou que envolvam segregação da massa e demais medidas para equacionamento de déficit atuarial, conforme parâmetros para aplicação da penalidade definidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Penalidade: multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Art. 28. Utilizar os recursos do regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e funcionamento, conforme parâmetros para aplicação da penalidade definidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Penalidade: multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cumulada com inabilitação por 3 (três) anos.

Art. 29. Aplica-se a advertência:

I - em substituição à penalidade de multa, na hipótese prevista no § 1º do art. 16;
e

II - tratando-se de penalidade que consista, alternativamente, em advertência ou multa, quando o sujeito ativo não for reincidente nos termos do § 4º do art. 14.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A Secretaria Especial de Trabalho e Previdência promoverá, na mesma data e com o mesmo índice de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a atualização do valor das multas previstas neste regulamento.

Art. 31. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho estabelecerá, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 9.717, de 1998, as diretrizes gerais para aplicação das penalidades estabelecidas nos arts. 21 a 28, contemplando as hipóteses e situações circunscritas aos tipos neles previstos.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor em 1º de março de 2021, não se aplicando a fatos anteriores ou a ações que caracterizem infração permanente ou continuada iniciadas antes de sua vigência.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES